

PARECER N° /2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 10/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n.º 10/2018 busca obter autorização legislativa com a finalidade de promover a legitimação de posse de imóvel em favor de Maria Aparecida Silveira Rodrigues, portadora do documento de identidade n.º 7.668.346 SSP/MG e do CPF n.º 967.053.886-68.

O imóvel em questão é pertencente ao Município de Unaí (MG), identificado como Lote n.º 6, da Quadra 1, situado na Rua Amélia Gaia, n.º 44, Vila São Sebastião, em Unaí (MG), com área de 216 m² (duzentos e dezesseis metros quadrados), procedente da área pública registrada sob o número de ordem 14.523, no Livro 3-N de Transcrições e Transmissões, à fl. 11, do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 03068/2016, de fls. 8/42, no qual a Sra. Maria Aparecida Silveira Rodrigues requer a legitimação de posse do terreno público.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de fevereiro de 2018, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida a matéria foi distribuída a presente Comissão onde fui designado Relator para emitir parecer, nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;

(...)

A alienação dos bens municipais por meio de legitimação de posse está prevista no artigo 25 da Lei Orgânica e na regulamentação baixada pela Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, em seus artigos 11 a 14, sendo concedida por meio de Lei, depois de realizada a devida avaliação do imóvel, àqueles que não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja área não exceda 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva, tendo-a como principal fonte de renda ou ainda, servindo de sua moradia. Salienta-se que essa concessão poderá ser gratuita, quando o imóvel tiver sido ocupado por 30 (trinta) anos ou mais e, ainda, no caso de imóvel avaliado por valor inferior ou igual a 750 UFPU (Unidade Fiscal Padrão de Unaí) cuja ocupação tenha sido superior a 10 (dez) anos e inferior a 30 (trinta) anos; e remunerada nos demais casos.

Conforme se depreende do processo administrativo de fls. 8/42, o Projeto de Lei n.º 10/2018 visa regularizar, a título gratuito, a situação do terreno municipal em posse da Sra. Maria Aparecida Silveira Rodrigues, que se encontra na situação descrita no parágrafo anterior. A requerente ocupa o terreno, para sua moradia, por mais de 30 anos, conforme Certidão emitida pela fiscalização de posturas (fl. 40); e a área a ser legitimada é inferior ao limite de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) estabelecido em lei, conforme Memorial Descritivo (fl. 23/24).

É importante, ainda, salientar que o imóvel em questão foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária (fl. 42) em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Por fim, é importante informar que o imóvel em questão teve sua posse legitimada através da Lei n.º 2.102, de 12 de março de 2003, em favor do Sr. Sebastião Malaquias Rodrigues, esposo da Sra. Maria Aparecida Silveira Rodrigues, conforme Certidão de Casamento de fl.18,

porém, a transferência do imóvel não foi realizada, por parte do legitimado, até sua morte, conforme Certidão de Óbito de fl.37.

Sob os aspectos de ordem financeira, orçamentária e patrimonial, observa-se que caso o imóvel a ser legitimado tenha sido patrimonializado pelo Município, essa legitimação causará no patrimônio municipal uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial. Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão, mesmo podendo causar um impacto negativo ao patrimônio público, tem previsão legal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de março de 2018.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado